



INSTRUÇÃO PARA REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

A exigência do Registro de empresas que atuam na área da Medicina Veterinária tem fundação legal na Lei nº 5.517, de 23-10-68, Lei 6.839, de 30-10-80 e Decreto 69.134, de 27-08-71.

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO:

1. Preencher, assinar e protocolizar o requerimento de registro ao presidente do CRMV-ES.
2. **Cópia autenticada** dos seguintes documentos:
 - Contrato Social e/ou Declaração de Firma Individual e/ou Estatuto
 - CNPJ
 - Inscrição Estadual
 - Anotação de RT, devidamente preenchido e assinado pelas partes (04 vias).
 - Prova do pagamento da taxa de registro, da anuidade, do certificado de regularidade.

TAXA DE REGISTRO E ANUIDADE

A taxa de registro (única) e a anuidade de 2012 serão cobradas conforme tabela abaixo:

CAPITAL SOCIAL	ANUIDADE	REGISTRO	CERTIFICADO	ANOT. RT	TOTAL
Até R\$ 50.000,00	500,00	160,00	60,00	60,00	780,00
Acima de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00	950,00	160,00	60,00	60,00	1.230,00
Acima de R\$ 200.000,00 a R\$ 500.000,00	1.450,00	160,00	60,00	60,00	1.730,00
Acima de R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00	1.950,00	160,00	60,00	60,00	2.230,00
Acima de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00	2.450,00	160,00	60,00	60,00	2.730,00
Acima de R\$ 2.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00	2.950,00	160,00	60,00	60,00	3.230,00
Acima R\$ 10.000.000,00	3.450,00	160,00	60,00	60,00	3.730,00

OBSERVAÇÃO:

- a) Após encaminhamento de toda documentação ao CRMV-ES, o mesmo enviará via correio o boleto bancário correspondente ao valor a ser quitado;

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Resolução nº 592, de 26 de junho de 1992

Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia CFMV – CRMV's, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72, 182/79, 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16, da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68; Considerando as alterações contidas na resolução CFMV nº 671, de 10/08/00, e,

CONSIDERANDO, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro-elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação, resolve:

Art. 1º - Estão obrigadas a registro na Autarquia Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 – a saber:

- I. firma ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinário;
- III. associação de criadores;
- IV. cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- V. firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- VI. firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;
- VII. fábrica de rações para animais;
- VIII. abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conservas de carnes, de banha e de gordura animal;
- IX. empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- X. entreposto de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- XI. firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- XII. empresas que recebem, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- XIII. empresas de exploração pecuária – de grandes, médios e pequenos animais – inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- XIV. haras, jôqueis-clubes e outra entidades hípcas;
- XV. firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- XVI. firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII. jardins zoológicos e biotérios;
- XVIII. instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;
- XIX. laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;
- XX. firmas ou entidades que se dediquem a sericicultura;
- XXI. firmas ou entidades que realizem diagnóstico radiológico;
- XXII. firmas ou empresa especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas;
- XXIII. entidades de registro genealógicos;
- XXIV. estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
- XXV. firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática;
- XXVI. firma e/ou estabelecimento que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país.

Art. 2º - Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV – CRMV's, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos, as filiais, as representações, escritórios, postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminadas nos itens I à XXVI, do Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Embora obrigadas a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, jardins zoológicos oficiais, as instituições de ensino e/ou pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência.

Parágrafo único. Os zoológicos, instituições de ensino e/ou pesquisas que mantenham ou não animais em biotério, que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento de taxa de inscrição e anuidade.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogando as Resoluções nºs 80/72, 182/76, 248/79, 580/91, e demais disposições em contrário.

Publicada no D. O. U. de 27-10-92, Seção 1 – Página 15089.